



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho De Recursos Tributários
1ª Câmara

RESOLUÇÃO Nº 180 /2015

164ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 12.12.2014.

PROCESSO Nº 1/3895/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200910881

RECORRENTE: WHEATON BRASILNVIDROS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. Após análise documental o agente do Fisco verificou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS ao não lançar a débito no Livro Registro de Saídas as notas fiscais emitidas em operações de transferências interestaduais no mês de dezembro/2008, recebidas anteriormente com crédito do imposto. Confirmada a decisão de 1ª Instância. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Artigos infringidos: 73 e 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial acusa o contribuinte de: *"Falta de recolhimento do imposto no todo ou em parte, por Substituição Tributária na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS no valor de R\$ 13.798,69 em virtude de não lançar a débito no Livro Registro de Saídas, notas fiscais de operações de transferências interestaduais no valor de R\$ 81.168,77, no mês de dezembro de 2008, conf. demonstrado nas Informações Complementares e anexos"*.

ICMS R\$ 13.798,69 **MULTA** R\$ 13.798,69

Dispositivos infringidos: Art. 73, 74 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Art. 123, I, "c", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003.

Nas informações complementares (fls. 03), o agente do fisco detalha os procedimentos utilizados na ação fiscal, reafirmando que o contribuinte efetuou saída de mercadorias em operações interestaduais – CFOP 6151 no mês de dezembro/2008, sem destaque do ICMS no corpo da nota fiscal, escriturando-as no Livro Registro de Saídas como operações isentas e não tributadas e que referidas mercadorias foram recebidas e escrituradas com crédito do ICMS, implicando em falta de recolhimento do imposto.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.15556, Termo de Início e Conclusão de Fiscalização; Planilha demonstrativa com a relação das notas fiscais não debitadas, cópias das notas fiscais; cópia dos livros fiscais (Apuração e Saídas); Relatório do Sistema Cometa, Avisos de Recepção (AR) e Termo de Disponibilização e documentos fiscais.

A empresa autuada impugna o feito fiscal alegando:

- que a referida autuação não pode prosperar, uma vez que se trata de mera transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não havendo fato gerador do ICMS e fora realizada em total respeito à legislação em vigor;
- que o STJ já pacificou o entendimento de que o simples deslocamento de mercadorias de um para outro estabelecimento do mesmo titular não há incidência do ICMS por inexistir a transferência econômica e de titularidade da mercadoria;
- que o auto de infração é nulo por não gerar a obrigatoriedade de pagamento do ICMS, com o conseqüente arquivamento do respectivo Processo Administrativo.

Em primeira Instância, o Julgador Singular decidiu pela Procedência do feito fiscal. Decisão amparada nos artigos: 3ª, inciso I, 73, 74 e 431, §3º do Dec. 24.569/97, com aplicação da penalidade prevista no art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão singular, a autuada apresenta recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação e citando jurisprudências do STJ e STF.

Por meio do Parecer nº 792/2012 da Célula de Consultoria Tributaria, a Procuradoria do Estado opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que seja manter a decisão condenatória proferida na instância de primeiro grau de Procedência do feito fiscal.

É o Relatório.



VOTO DO RELATOR

O caso em análise refere-se à falta de recolhimento do ICMS, relativa a operações de transferências interestaduais no mês de dezembro de 2008, sem destaque do ICMS e sem o respectivo lançamento a débito no Livro Registro de Saídas.

O contribuinte efetuou saída de mercadorias em operações interestaduais – CFOP 6151 no mês de dezembro/2008 sem destaque do ICMS no corpo da nota fiscal, escriturando-as no Livro Registro de Saídas como operações isentas e não tributadas.

O agente fiscal reafirma que a empresa lançou os valores das notas fiscais como operações isentas e não tributadas, quando na verdade trata-se de operação interestadual de transferências. (CFOP -6151) e que referidas mercadorias foram recebidas e escrituradas regularmente no Livro Registro de Entradas, creditando-se do ICMS o que implicou em falta de recolhimento do imposto.

Preliminarmente a apreciação de mérito, faz-se necessário analisar a nulidade do auto de infração suscitada pela recorrente por cerceamento ao direito de defesa, afirmando que não estaria obrigada ao pagamento do ICMS.

Referida nulidade deve ser afastada uma vez que não houve prejuízo a parte nos termos do art. 53 §5º do Decreto nº 25.468/97. Além disso, a autuação está amparada no art. 3º, inciso I do Decreto 24.569/97, que define o fato gerador do imposto.

Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular

Acrescenta-se, ainda, que é legítima a exigência do imposto, posto que o autuado infringiu os dispositivos previstos nos artigos 73 e 74 do RICMS/CE no que se refere ao recolhimento do ICMS.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas que a empresa deixou de recolher o ICMS devido. Ao realizar operações de transferências de mercadorias para a Matriz sem destaque do imposto, consignando valores iguais a zero, infringiu o que dispõe o art. 3º, I do RICMS. Além disso, referidas mercadorias foram recebidas e escrituradas regularmente no Livro Registro de Entradas, creditando-se do ICMS o que implicou em falta de recolhimento do imposto.

Diante da infração cometida à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;



Demonstrativo do Crédito Tributário (R\$)	
Base de cálculo	81.168,77
ICMS	13.798,69
Multa	13.798,69
Total	27.597,38

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: WHEATON BRASILVIDROS LTDA e recorridos: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente à Câmara, para apresentação de defesa oral, o representante legal da autuada, Dr. Jander Queiroz e Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 02 de 2015.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisco Ivanildo Almeida de França
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

ANDRÉ LUIZ DE A. MARIAS